Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2834/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11195/2014
PROTOCOLO	: 1528593
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se da **Prestação de Contas do Convênio n.º 11/2013**, celebrado entre o Município de Água Clara e a Associação dos Alunos Universitários de Água Clara – ASAUAC, na gestão do **Sr. Silas José da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 044.977.578-03**.

O objeto do convênio é o repasse financeiro com vistas à realização do transporte de universitários às cidades de Três Lagoas /MS e Ribas do Rio Pardo/MS.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC02 - 875/2018"** declarou pela **irregularidade** da Prestação de Contas do Convênio n.º 11/2013, com aplicação de multa ao gestor supracitado no valor de 60 (sessenta) UFERMS.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Deliberação** "**AC02 - 875/2018"**, proferido nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da

intimação “**INT - CARTORIO - 15215/2018”** (fl. 110).

Depois de intimado o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 123/127.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação** “**AC02 - 875/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 123/127.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> **a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à **Prestação de Contas do Convênio n.º 11/2013**, celebrado entre o Município de Água Clara e a Associação dos Alunos Universitários de Água Clara – ASAUAC, na gestão do **Sr. Silas José da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 044.977.578-03**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2022.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA